

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/09/2012PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 579 DE 2012AUTOR
Deputado GERALDO SIMÕES - PT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 579 de 11 de setembro de 2012 o seguinte texto, renumerando-se adequadamente:

Art. 1º A prorrogação de contratos de arrendamento de área ou instalação portuária, firmados antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 passa a obedecer às disposições constantes dos Artigos 2º a 4º desta Lei.

Art. 2º Os contratos a que alude o Artigo 1º, e ainda vigentes na data de publicação desta Lei, poderão ser prorrogados por prazo tal que a duração total do contrato alcance cinquenta anos, contados das datas das suas respectivas assinaturas.

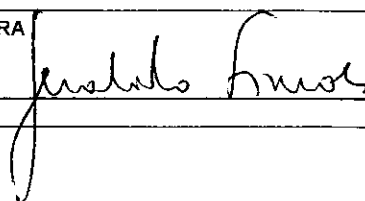
§ 1º Se contrato ainda vigente na data de publicação desta lei já houver sido prorrogado, mas por prazo inferior ao que seria estabelecido mediante a aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo, proceder-se-á à adaptação do termo contratual, a fim de que a duração total do contrato, contados o período inicial e o de prorrogação, alcance cinquenta anos.

§ 2º O prazo total do contrato, fixado conforme o *caput* deste artigo, é improrrogável.

Art. 3º Está sujeito à prorrogação de que trata esta Lei apenas o contrato que contenha cláusula permissiva de prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA



MP 579

10. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$ $\frac{1}{4} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{16}$

ASSINATURA

MP 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/09/2012PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 579 DE 2012AUTOR
Deputado GERALDO SIMÕES - PT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

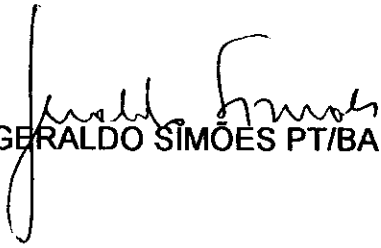
investimentos.

Poderia e pode ser diferente.

Basta que se equipare o prazo total dos antigos arrendamentos ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes. Lembre-se, aliás, que para vários casos – contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

E ainda mais. Sendo prerrogativa da autoridade portuária decidir pela prorrogação dos contratos, nada lhe custa exigir do contratado a observância de condições aplicadas a contratos mais modernos, igualando o tratamento dispensado aos arrendatários.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012


Deputado GERALDO SIMÕES PT/BA

ASSINATURA

73
MP 579